



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015955-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados PEDRO HENRIQUE AGUIAR GUIMARÃES FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIANA AGUIAR GUIMARÃES FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9157

Agravo de Instrumento nº 2015955-66.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Unimed de Ribeirao Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Agravados: Pedro Henrique Aguiar Guimarães Ferreira e Luciana Aguiar Guimarães Ferreira

Juiz(a): Dr./Dra. Anderson Valente

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Tutela antecipada. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que a ré custeie ou forneça diretamente ao autor o tratamento através de fonoaudiólogo com enfoque na linguagem e na fala, na forma, quantidade e periodicidade especificada na documentação médica ou outra que venha a substituí-la. Insurgência da ré. Alegação de ausência de perigo de dano ao beneficiário. Não acolhimento. Ausência de prova de prestadores credenciados aptos à continuidade do tratamento. Tratamento que, por ora, deve seguir na forma determinada pela decisão recorrida, que fica mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 62/66 (originários), proferida na ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência para “determinar que a Ré custeie ou forneça diretamente ao Autor, em horário que “não incompatibilize sua frequência escolar, o tratamento através de fonoaudiólogo com enfoque na linguagem e na fala, na forma, quantidade e periodicidade especificada na documentação médica de fls. 24 ou outra que venha a substituí-la -, no prazo de 10 (dez) dias, pelo prazo necessário ao tratamento. Desde já, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a multa diária em virtude do descumprimento da decisão liminar, a ser revertida em proveito da parte autora, limitada trimestralmente ao valor de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais). Tais valores se justificam diante do risco ao Autor, criança (fls. 18), caso não lhe seja realizado na forma solicitada, a exigir que não seja imposta multa em valor que se mostre irrisório”.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, alegando que inexistente o perigo de dano ao beneficiário, uma vez que jamais se recusou ao fornecimento do tratamento, sendo oferecida clínica credenciada apta, contudo sua genitora alegou que esta não estava adequada e decidiu interrompê-lo. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 103.

Contraminuta, fls. 106/120.

Parecer D. PGJ, fls. 148/151, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Infere-se dos autos que o autor é beneficiário do plano de saúde administrado pela ré, e foi diagnosticado como portador de epilepsia, TDHA, deficiência intelectual e ataxia, compatíveis com SAF, Síndrome Alcohólica Fetal, sendo-lhe recomendado pelo médico assistente o tratamento multidisciplinar.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se ignora que o tratamento multidisciplinar deve ser realizado, em regra, na rede credenciada e excepcionalmente em rede particular, contudo, no caso concreto, como bem esposado pelo Procurador Geral da Justiça, no parecer de fls. 148/151, *“A agravante suscita que inexistente perigo de dano para o beneficiário, visto que os tratamentos essenciais foram autorizados e já estão sendo prestados desde antes do ajuizamento da ação (fl. 10, do agravo), mas o próprio recorte da conversa no Whatsapp entre a genitora do autor e a representante da operadora ficou claro que a clínica indicada não atenderia os ditames delineados na r. decisão judicial, mas a operadora ignorou os argumentos”*.

Ademais, conquanto a agravante alegue não ter negado o tratamento, a mesma não comprovou que indicou clínica apta ao atendimento dos tratamentos na forma indicada pelo do infante.

Assim, a escolha por clínica de atendimento fora da rede credenciada não se deu voluntariamente pelo agravado, mas sim em razão da falta de indicação de profissional apto na rede credenciada para o atendimento do tratamento da forma prescrita.

Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator